



DIRLEG-AL
Fls. 29
P

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 383, de 02 de julho de 2025.

Dispõe sobre a cooperação, fomento, implementação e execução de ações entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e os serviços sociais autônomos na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação, fomento, implementação e execução de ações entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e os seguintes serviços sociais autônomos:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

VI - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VII - Serviço Social do Transporte - SEST;

VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo -
SESCOOP;

IX - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -
SEBRAE;



LEG-AL
IS. 30
P

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

X - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI; e

XI - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX.

Parágrafo único. Esta Resolução abrange as administrações e entes regionais dos serviços sociais autônomos.

Art. 2º São objetivos da cooperação prevista nesta Resolução:

I - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através da Escola do Legislativo, e os serviços sociais autônomos;

II – a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a modernização do arcabouço legal e a integração com os Municípios;

III - a excelência na prestação dos serviços públicos à população tocantinense, especialmente nas áreas de educação, ciência, tecnologia e inovação, saúde e segurança no trabalho, assistência técnica aos setores produtivos, empreendedorismo, cultura e esporte, dentre outras atividades finalísticas do serviço social autônomo cooperante.

Art. 3º A cooperação de que trata esta Resolução deve ser pactuada por meio de convênio a ser firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o serviço social autônomo cooperante e implementada mediante:

I – execução, direta ou indireta, total ou parcial, pelo serviço social autônomo cooperante, de ação de interesse recíproco;

II - aporte de recursos do serviço social autônomo cooperante para custeio de ações de interesse recíproco, nos termos definidos no instrumento firmado;



DIREG-AL
Fls. 30
8

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

III - aporte de recursos da Assembleia Legislativa, de dotação consignada no orçamento da Escola do Legislativo, para custeio de ações de interesse recíproco, nos termos definidos no instrumento firmado;

IV - concessão de uso de bens públicos móveis e/ou imóveis destinados à execução de ações de interesse recíproco.

§ 1º O objeto do convênio de cooperação deve ser compatível com as finalidades legais e estatutárias do serviço social autônomo cooperante.

§ 2º O convênio deve dispor sobre a contrapartida prestada pelo serviço social cooperante, com possibilidade de ajustes durante a sua vigência.

§ 3º Na hipótese de execução parcial, por parte do serviço social autônomo cooperante, de ação de interesse recíproco, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pode complementar a execução de forma direta ou indireta.

§ 4º Os projetos de cooperação a que se refere o art. 1º desta Resolução serão precedidos de plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deve ser formalmente aprovado pela autoridade competente e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

V - comprovação pelo serviço social cooperante de que os recursos próprios para a execução do objeto estão devidamente assegurados.



KLEG-AL
IS. 32
f

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

§ 5º Recebido o plano de trabalho e convencido da conformidade da proposta com o interesse público, a autoridade competente deve verificar se o objeto do ajuste contempla a realização de licitação, observadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na Lei Federal Nº 14.133/2021 e justificar a formalização do convênio ou chamamento público e justificar a formalização do convênio.

§ 6º Aos convênios de que trata esta Resolução é dispensada a realização de chamamento público.

§ 7º Realizada a avaliação mencionada no § 5º desta Resolução, a autoridade competente deve produzir justificativa formal, decidindo fundamentadamente pela opção mais adequada ao interesse público.

§ 8º A avaliação e a justificativa referidas nos §§ 5º e 7º desta Resolução devem integrar o ato de aprovação do plano de trabalho.

Art. 4º Os convênios de cooperação de que trata o caput do art. 3º desta Resolução devem ser firmados pelo dirigente máximo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e pelos representantes legais dos serviços sociais autônomos cooperantes.

§ 1º Constituem cláusulas necessárias do instrumento específico de cooperação as que estabeleçam:

I - identificação do objeto;

II - montante dos recursos a serem empregados pelos convenentes;

III - prazo de vigência;

IV - metas a serem atingidas e critérios objetivos de avaliação de desempenho;



DIRLEG-AL
Fls. 33
P

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

V - previsão de o serviço social autônomo cooperante arcar com o custeio ou com a execução, direta ou indireta, total ou parcial, do objeto acordado;

VI – previsão da contrapartida.

VII - cronograma de desembolso, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Resolução;

VIII - prazos para apresentação de relatórios periódicos que discriminem o cumprimento das metas e dos critérios objetivos estabelecidos;

IX - possibilidade de aditamentos para ajustes na execução ou no prazo;

X - possibilidade de rescisão ou de denúncia do instrumento;

XI - indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do instrumento, com a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa;

§ 2º Os relatórios previstos no inciso VIII do § 1º desta Resolução devem ser apresentados pelo executor do objeto do instrumento específico de cooperação.

§ 3º Para efeitos do § 2º desta Resolução, caso o executor seja o serviço social autônomo cooperante, o acompanhamento e a análise dos relatórios previstos no inciso VIII do § 1º devem ser realizados pelo órgão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins designado no instrumento específico que trata o caput do art. 3º, na forma disposta no referido instrumento.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso X do § 1º desta Resolução só ocorrerá em razão do descumprimento injustificado das cláusulas do instrumento de cooperação, conforme verificado pelo órgão cooperante.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 5º A implementação do disposto nesta Resolução fica condicionada, em qualquer caso, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho de 2025, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

Deputado **VILMAR OLIVEIRA**

1º Secretário

Deputado **IVORY DE LIRA**

2º Secretário substituto